Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi), Quinta-Feira, 13 de junho de 2019 - Edição nº 111/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 12 de junho de 2019
Publicação: Quinta-feira, 13 de junho de 2019.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2019.06.12 14:23:47 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA....02
EDITAIS DE CITAÇÃO....07
ATOS DO CONTROLE INTERNO....08
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA....12
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....13
DECISÕES MONOCRÁTICAS....24
PAUTAS DE JULGAMENTO....43

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 372/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 010854/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor GUMERCINDO SARAIVA COSTA FERREIRA FILHO, Motorista, Matrícula nº 97.355-6, nos dias 10 e 11/06/2019, para acompanhar servidor deste TCE/PI, que irá realizar a instalação e configuração de equipamentos para acesso à internet, organização de rack de telecomunicação, instalação e configuração de impressora de rede e auditoria do cabeamento estruturado instalado por terceiros, no município de Picos/PI.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANIOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 375/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 052/2019-EGC, protocolado sob o nº 010836/19,

R E S O L V E:

Autorizar a participação dos servidores abaixo relacionados, no período de 11 a 14/06/19, no horário de 08 às 12 h e das 14 às 18h, no Curso Auditoria Avançada: Módulo II: Execução, Relatório e Monitoramento (Turma III), na Escola de Gestão e Controle – EGC, desta Corte de Contas.

Nº	NOME	CPF	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
01	Alex Sandro Lial Sertão	429.050.873-15	96.961-3	DFAP
02	Aline de Oliveira Pierot Leal	789.654.383-49	97.689-X	CRJ
03	Ana Márcia Leal de Costa Sousa	373.781.633-68	97.009-3	III DFAE
04	Andréa de Oliveira Paiva	537.200.083-04	96.517-X	DFAE IV
05	Antônia Carla Barros	239.509.353-04	97.205-3	DFAE I
06	Antônia Meira Brandão Cardoso	340.597.763-00	97.532-X	DFAE III
07	Antônio Henrique Lima do Vale	554.228.103-68	97.125-1	DTI
08	Antônio Humberto de A. Coimbra	036.076.583-15	98.317-9	DFAM V
09	Antônio Marcelo Mendes Soares	226.489.763-53	96.538-3	DFAE III
10	Arquimedes de Figueiredo Ribeiro	514.573.423-91	97.223-1	DFRPPS
11	Breno Vieira Sindeaux Neto	637.546.143-04	98.340-3	DGECOR
12	Bruno Araújo de Souza	017.923.113-89	97.846-9	DFAE IV
13	Cláudia Jovanka Cury de Miranda	218.138.173-91	82.200-X	DFAM II
14	Edilene dos Santos Moura	433.144.573-91	97.038-7	DFAM IV
15	Eduardo Nunes Vilarinho	798.579.303-87	97.430-7	DFENG III
16	Esmeralda de Sousa Vieira Araújo	130.552.232-72	97.036-X	DFAM III
17	Felipe Pandolfi Vileira	052.783.186-78	98.472-8	DFESP II – Saúde
18	Flávio Saraiva da Costa	008.469.003-86	98.232-6	DTI
19	Germana Lopes de Carvalho	682.607.923-20	96.870-6	III DFAE
20	Gílian Daniel de Oliveira	040.317.143-19	97.859-0	DFAE I
21	Iracema Soares Mineiro	682.592.473-72	97.204-5	DFAE III
22	Iury Francisco de Menezes Maniçoba	019.645.394-12	97.124-3	DFENG II
23	Jailson Barros Sousa	012.795.453-80	98.094-3	DFAM V
24	José de Jesus Cardoso da Cunha	411.691.313-87	97.037-9	DFAM V
25	José Inaldo de Oliveira e Silva	288.033.613-91	97.061-1	Gestão Estrat. da informação

26	Luciana Pinheiro Campos	433.322.933-20	97.197-9	DFAM VI
27	Maria Aparecida de Melo	130.166.603-34	01.997-6	DFAM I
28	Maria da Cruz Rufino Leão	411.866.803-34	96.871-4	DFAM II
29	Maria do Socorro Freitas de Brito	447.225.593-68	96.863-3	DFAM VI
30	Maria Marlinda Gomes da Rocha	287.441.793-91	96.496-4	DFAM III
31	Marilé Ribeiro Cavalcante	138.717.813-04	02.045-1	DFAM IV
32	Marta Fernandes de Oliveira Coelho	349.295.683-15	80.056-2	DFAM VI
33	Raimundo Avelar Andrade Sousa	352.935.193-87	96.929-0	DFAE III
34	Sandro Augusto Romero de Oliveira	754.249.913-00	97.041-7	DFAE IV
35	Tatiana Maria Almeida Saki	572.272.193-91	98.383-7	DFAE II
36	Yuri Cavalcante de Araújo	014.742.583-28	97.318-1	DFAM VI

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 376/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010840/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 23/06/19 a 29/06/19, para participarem do Evento 6°Contratos Week – Semana Nacional de Estudos Avançados sobre Contratos Administrativos, a ser realizado nos dias 24/06/19 a 28/06/19, em Foz do Iguaçu – PR, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Rosemary Capuchu da Costa	Técnica de Controle Externo	02062-1
Lucas Leal Colares	Assessor de Produção	98.240-7
Messias Leal de Moura Lima	Consultor de Administração	97.896-5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 377/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010843/2019,

R E S O L V E:

1. Tornar sem efeito a Portaria n° 371/2019.

2. Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 17 a 19 de junho do corrente ano, para realizarem a validação de amostra de questões dos questionários do Í-Saúde; Í-Educação e Í-Planejamento (Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM), nos Municípios de Paulistana, Santo Antônio de Lisboa, Bocaina e Picos, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Simão Pedro Rocha	Auditor de Controle Externo	98.316-0
Omir Honorato Filho	Auditor de Controle Externo	98.303-9

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 378/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010801/2019,

R E S O L V E:

1. Tornar sem efeito a Portaria nº 368/2019.

2. Autorizar o afastamento do servidor FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE, Auxiliar de Controle Externo, Matrícula n° 97.410-2, no período de 17 a 20 de junho do corrente ano, na função de Motorista, para acompanhar servidores deste TCE/PI, que irão realizar a validação de amostra de questões dos questionários do Í-Saúde; Í-Educação e Í-Planejamento (Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM), nos Municípios de Paulistana, Santo Antônio de Lisboa, Bocaina e Picos, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 382/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 011006/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, Matrícula n° 98.009-9, nos dias 14 e 15 de junho do corrente ano, para participar da Posse da Diretoria e do Conselho Fiscal da Associação dos Advogados Públicos Centro Sul do Piauí, onde irá proferir palestra sobre tema "o regime de prestação de contas públicas junto ao TCE/PI, na cidade de Picos/PI, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 385/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 011004/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor LUIS BATISTA DE SOUSA JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, Matrícula n° 98.256-3, nos dias 14 e 15 de junho do corrente ano, para participar da Posse da Diretoria e do Conselho Fiscal da Associação dos Advogados Públicos Centro Sul do Piauí, na cidade de Picos/PI, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 386/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 011005/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA, Auditora de Controle Externo, Matrícula n° 96.461-1 nos dias 14 e 15 de junho do corrente ano, para participar da Posse da Diretoria e do Conselho Fiscal da Associação dos Advogados Públicos Centro Sul do Piauí, na cidade de Picos/PI, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 387/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 010949/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora LARISSA GOMES DE MENESES SILVA, Jornalista, Matrícula n° 97.862-0, no período de 21 a 27/07/2019, para participar do Curso Comunicação Pública: panorama dos conceitos, ferramentas e tendências, na cidade de São Paulo/SP, atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 388/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 010946/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor JAMES LIMA ALVES, Assessor de Gabinete de Conselheiro, Matrícula nº 98.012-9, nos dias 14 e 15/06/2019, para acompanhar o Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO, que participará da Posse da Diretoria e do Conselho Fiscal da Associação dos Advogados Públicos Centro Sul do Piau, na cidade de Picos/PI, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diária.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 390/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

R E S O L V E:

Exonerar a servidora abaixo relacionada do exercício do cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01/06/2019, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§3º, 4º.

O	Matrícula	Nome	Símbolo	Cargo
1	98.308-X	Marília de Moura Santos Nogueira Rego	TC--DAS-09	Assessor de Controle Externo

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 391/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

R E S O L V E:

Exonerar o servidor abaixo relacionado do exercício do cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir desta data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§3º, 4º.

O	Matrícula	Nome	Símbolo	Cargo
1	97.278-9	Paulo Henrique Couto Machado	TC-DAS-02	Auxiliar de Administração

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 392/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Memorando n° 024/2019 – GP protocolado nesta Corte de Contas sob o n°010672/2019, a Decisão Plenária n°696/19 – E de 06 de junho de 2019 e a Portaria do Tribunal de Justiça n°1745/2019, de 03 de junho de 2019,

RESOLVE:

Art.1°. Decretar ponto facultativo no dia 21 de junho de 2019 (sexta-feira);

Art. 2°. Determinar que as compensações das 06 (seis) horas de trabalho do dia 21 de junho sejam feitas com o saldo existente no banco de horas de cada servidor;

Art. 3°. Servidores que não possuem saldo no banco de horas deverão fazê-lo, conforme a Portaria n°488/11;

Art. 4°. Servidores que desejarem trabalhar no dia de ponto facultativo, poderão cumprir expediente normal, devendo registrar a frequência na entrada e na saída a fim de comprovarem as horas trabalhadas;

Art. 5°. No dia 21 de junho de 2019 os prazos processuais ficarão suspensos;

Art.6°. Os prazos que devem iniciar ou encerrar no dia 21 de junho ficam automaticamente prorrogados para o dia 24 de junho de 2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 393/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 011046/2019,

R e s o l v e:

Exonerar, a pedido, o servidor LUÍS EDUARDO DE ARAÚJO SOUSA, matrícula nº 98.147- 8, do cargo de Assistente de Gabinete de Procurador, do Quadro de pessoal deste Tribunal de Contas, a partir do dia 11 de junho de 2019, de acordo com art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 395/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 011105/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, matrícula n° 97.666-0, no período de 12 a 14/06/2019, para participar da 2ª Reunião Ordinária do Colégio Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas e no 6° Congresso Internacional de Direito Financeiro, a serem realizados nos dias 13 a 14/06/2019, em Goiânia – GO, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC. Nº 005939/2017
Prestação de Contas do Município de Paquetá - PI, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.
Gestor: Sr. Reginaldo Moura Carvalho.
Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Paquetá – PI, exercício 2017, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas TC. Nº 005939/2017. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de julho de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC. Nº 006209/2017
Prestação de Contas do Município de Nossa Senhora dos Remédios - PI, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Relator Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Responsável: Sra. Suelen Rêgo Barbosa

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator Substituto do processo em epígrafe, cita a Controladora Interna do Município de Nossa Senhora dos Remédios, exercício 2017, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas TC. Nº 006209/2017. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de junho de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC. Nº 017055/2017
Representação relativa à Prefeitura Municipal de Prata do Piauí - PI, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Gestor: Sr. Antônio Gomes de Sousa.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Ex-Prefeito do Município de Prata do Piauí, exercício 2016, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas TC. Nº 017055/2017. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de junho de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC. Nº 006207/2017
Prestação de Contas do Município de Santa Luz – PI, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Responsável: Sra. Amanda Pinheiro Elvas.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Ordenadora de Despesas do FMAS do Município de Santa Luz – PI, exercício 2017, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas na Prestação de Contas TC. Nº 006207/2017. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de junho de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC. Nº 006732/2019
Representação relativa à Câmara Municipal de Batalha – PI, exercício 2018.

Relator: Sr. Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho.

Gestor: Sr. Paulo Gilmar Pires de Carvalho.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Batalha - PI, exercício 2018, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Representação TC. Nº 006732/2019. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de junho de dois mil e dezenove.

Atos do Controle Interno

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
PERÍODO: 01 A 31 DE MAIO DE 2019

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS REF. 01/05/2019 a 31/05/2019 - UG 020101

Fonte	Credor	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R$)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R$)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (R$)	Justificativa
100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	PIAUI ADMINISTRADORA DE SHOPPING LTDA	27836590000143	INSTALAÇÕES DA SUBSEDE DO TCE/PI NA CIDADE DE PICOS/PI: LOCAÇÃO DE QUATRO SALAS COMERCIAIS CONTÍGUAS (NUMERADAS COMO LOJAS 61, 62, 63 E 64) DO IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL DENOMINADO PIAUÍ SHOPPING, SITUADO NA AVENIDA SENADOR HELVÍDIO NUNES, 2788, BAIRRO JUNCO, NA CIDADE DE PICOS, NO ESTADO DO PIAUÍ, COM ÁREA TOTAL DE 128,80 M².	2019NE00241	05/04/2019	100.618,60	2019NL00432	03/05/2019	10.061,86	2019OB00682	03/05/2019	10.061,86	
	PARNAIBA SHOPPING LTDA	15417836000163	LOCAÇÃO DE TRÊS SALAS COMERCIAIS CONTÍGUAS (NUMERADAS COMO LOJAS 1, 2 E 3) DO IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL DENOMINADO PARNAÍBA SHOPPING, SITUADO NA AVENIDA SÃO SEBASTIÃO, Nº 3429, BAIRRO REIS VELOSO NA CIDADE DE PARNAÍBA/PI, NO ESTADO DO PIAUÍ, COM ÁREA TOTAL DE 96,90 M².	2019NE00080	12/02/2019	47.338,32	2019NL00435	06/05/2019	7.889,72	2019OB00695	07/05/2019	7.889,72	
	ELEVADORES ROCHA EIRELI-ME	03443690000141	ONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS ELEVADORES INSTALADOS NOS EDIFÍCIOS SEDE E ANEXO I DO TCE/PI	2019NE00067	07/02/2019	46.276,20	2019NL00442	07/05/2019	3.856,35	2019OB00693	07/05/2019	10.103,00	
										2019OB00772	10/05/2019	3.755,32	Atraso decorrente da ausência de Certidão Negativa Municipal, que foi imediatamente informada ao credor e sanada no dia 10/05/2019.
	G L BOSSO PINHEIRO INFORMATICA - EIRELI - ME	12890405000121	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE E CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS PARA A FERRAMENTA E-TCE, DESTINADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.	2018NE00302	13/03/2018	248.770,44	2019NL00438	07/05/2019	20.730,87	2019OB00690	07/05/2019	31.096,00	
										2019OB00774	10/05/2019	20.419,91	Atraso decorrente de Guia de Devolução gerada automaticamente pelo sistema por erro na conta indicada pelo Credor.
							2019NL00439	07/05/2019	12.438,53	2019OB00691	07/05/2019	18.658,00	
										2019OB00773	10/05/2019	12.251,95	Atraso decorrente de Guia de Devolução gerada automaticamente pelo sistema por erro na conta indicada pelo Credor.
	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE LAVANDERIA, COPEIRAGEM, ENCARREGADO DE TURMA, GARÇOM, JARDINAGEM, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LIMPEZA,	2019NE00092	13/02/2019	206.044,92	2019NL00441	07/05/2019	100.264,60	2019OB00684	07/05/2019	11.965,21	
										2019OB00685	07/05/2019	5.013,23	
										2019OB00686	07/05/2019	1.503,97	

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
PERÍODO: 01 A 31 DE MAIO DE 2019

			ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL PARA AS EDIFICAÇÕES DO TCE-PI EM TERESINA (PI), DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL.							2019OB00687	07/05/2019	9.471,03	
										2019OB00688	07/05/2019	72.311,16	
	TELEMAR NORTE LESTE S.A	33000118000179	CONTRATAÇÃO DE LINK DEDICADO PARA ACESSO À INTERNET	2018NE00841	29/05/2018	135.387,52	2019NL00447	08/05/2019	3.305,61	2019OB00710	08/05/2019	3.305,61	
							2019NL00448	08/05/2019	19.592,00	2019OB00711	08/05/2019	19.592,00	
				2019NE00040	31/01/2019	67.693,76	2019NL00449	08/05/2019	6.923,62	2019OB00709	08/05/2019	6.923,62	
	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE CARREGAMENTO DE VOLUMES, DIAGRAMAÇÃO, EDIÇÃO DE TEXTO, OPERAÇÃO DE MICROCOMPUTADOR, OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM E IMAGEM, RECEPÇÃO, TÉCNICO AUXILIAR GERAL, TECNICO EM INFORMÁTICA, PARA AS EDIFICAÇÕES DO TCE-PI EM TERESINA (PI), DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL.	2019NE00203	19/03/2019	645.822,60	2019NL00454	08/05/2019	50.668,66	2019OB00716	08/05/2019	6.844,08	
										2019OB00717	08/05/2019	76.003,00	
										2019OB00718	08/05/2019	2.533,43	
										2019OB00719	08/05/2019	4.838,02	
										2019OB00720	08/05/2019	35.693,10	
	IBM BRASIL INDUSTRIA MAQ. E SERVIÇOS LTDA.	33372251000156	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA E SERVIÇOS GERENCIADOS, SERVIÇOS DE TELESUPORTE DE SW E SERVIÇOS DE SUPORTE AVANÇADO POR 3 ANOS, DE DOIS STORAGE IBM V7000, DOIS EXPANSÃO DE DISK STORAGE IBM V7000, DOIS SWITCH SAN IBM, MODELO SAN24B-5, UM TAPE LIBRARY TS3200 LT05 PERTENCENTE AO ACERVO PATRIMONIAL DO TCE/PI.	2019NE00175	08/03/2019	34.290,70	2019NL00450	08/05/2019	6.858,14	2019OB00712	08/05/2019	6.858,14	
	SS SANTOS SERVIÇOS E SOFTWARE EIRELLI	30738505000119	O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, suporte e consultoria em desenvolvimento de sistemas para a ferramenta e-TCE, destinados ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí	2019NE00078	11/02/2019	248.770,44	2019NL00473	10/05/2019	20.730,87	2019OB00760	10/05/2019	31.096,00	
										2019OB00770	10/05/2019	20.419,91	

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
PERÍODO: 01 A 31 DE MAIO DE 2019

	ECT EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFO	34028316002238	O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO, PELOS CORREIOS DE SERVIÇOS E VENDAS QUE ATENDAM AS NECESSIDADES DA CONTRATANTE CONFORME ANEXO.	2019NE00031	29/01/2019	220.417,84	2019NL00494	15/05/2019	9.000,55	2019OB00787	15/05/2019	9.000,55	
	GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA	03698620000134	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, DOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATACENTER DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPOSTO PELO AMBIENTE SALA-COFRE, CERTIFICADA CONFORME NORMA ABNT-NBR 15.247, E DEMAIS SISTEMAS DESCRITOS NO ANEXO I-A DO TERMO DE REFERÊNCIA. O TERMO DE CONTRATO VINCULA-SE AO EDITAL DO PREGÃO E SEUS ANEXOS, IDENTIFICADO NO PREÂMBULO ACIMA, E À PROPOSTA VENCEDORA, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO.	2019NE00103	15/02/2019	339.222,32	2019NL00500	16/05/2019	42.402,79	2019OB00811	17/05/2019	50.883,00	
										2019OB00812	17/05/2019	2.332,15	
										2019OB00813	17/05/2019	39.561,81	
	O. L. C. Junior ME	23612254000166	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREAS E TERRESTRES NACIONAIS E INTERNACIONAIS, PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.	2019NE00164	01/03/2019	100000	2019NL00516	20/05/2019	4.790,46	2019OB00876	27/05/2019	4.790,46	Atraso decorrente da ausência de Certidões Negativas, situação imediatamente informada ao credor e posteriormente sanada.
	CLARO S/A	40432544000147	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IP PARA ACESSO À INTERNET ATRAVÉS DE LINKS DEDICADOS	2019NE00231	29/03/2019	106.542,36	2019NL00518	21/05/2019	10.926,12	2019OB00835	21/05/2019	10.926,12	
			SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL (MÓVEL-FIXO, MÓVEL-MÓVEL, ACESSO A INTERNET MÓVEL DE BANDA LARGA SEM NECESSIDADE DE REDE FIXA PARA NOTEBOOK)	2019NE00056	05/02/2019	47.909,60	2019NL00541	24/05/2019	3.429,56	2019OB00867	24/05/2019	3.429,56	
							2019NL00543	24/05/2019	55.944,00	2019OB00868	24/05/2019	55.944,00	

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
PERÍODO: 01 A 31 DE MAIO DE 2019

	HERMINIO DA COSTA - ME	27901736000197	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PELO CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO, QUE SE DESTINA À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, NÃO ONEROSA, DE ESPAÇO FÍSICO, SITUADO NO 3º PAVIMENTO DO ANEXO II DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ ¿ TCE/PI, COM 69,68M², PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PREPARO E COMÉRCIO DE LANCHES E ALMOÇOS, NO PERÍODO DE 7H ÀS 15H, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, E, EXCEPCIONALMENTE, AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, QUANDO HOUVER ALGUMA ATIVIDADE NA INSTITUIÇÃO E FOR SOLICITADO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48H, PELA DIRETORIA ADMINISTRATIVA, COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS DEMANDAS DOS USUÁRIOS INTERNOS E EXTERNOS DA CEDENTE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE LANCHES PARA AS REUNIÕES DA PRESIDÊNCIA E PARA AS SESSÕES DO TRIBUNAL, BEM COMO DE GARRAFAS DE CAFÉ PARA OS SETORES PREVIAMENTE DEFINIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO.	2019NE00030	29/01/2019	90.000,00	2019NL00553	27/05/2019	19.929,18	2019OB00878	27/05/2019	19.929,18	

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 11 de junho de 2019

Assinado digitalmente
Abelardo Pio Vilanova e Silva
Conselheiro Presidente
CPF: 180.496.215-53

Assinado digitalmente
Fellipe Sampaio Braga
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
CPF: 048.499.193-08

Assinado digitalmente
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Controladora
CPF: 342.387.603-44

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020102 - FMTC
PERÍODO: 01 A 31 DE MAIO DE 2019

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS REF. 01/05/2019 a 31/05/2019 - UG 020102

Fonte	Justificativa	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R$)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R$)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (R$)
SEM MOVIMENTO												

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 11 de Junho de 2019

Assinado digitalmente
Abelardo Pio Vilanova e Silva
Conselheiro Presidente
CPF: 180.496.215-53

Assinado digitalmente
Fellipe Sampaio Braga
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
CPF: 048.499.193-08

Assinado digitalmente
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Controladora
CPF: 342.387.603-44

Atos da Diretoria Administrativa

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 27/2018

PROCESSO: TC/021882/2018

Processo Contrato Original – TC/012834/2018 – Pregão Eletrônico – 01/2018
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.
CONTRATADO: SELETIV Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI.
CNPJ Nº 13.224.659/0001-73
OBJETO: Repactuação de preços do Contrato n° 027/2018, com fundamento no art. 37, XXI, da CF/88 c/c art. 55, III, ambos da Lei n 8.666/93 c/c a cláusula sexta e seus §§ do instrumento contratual de origem.
REPACTUAÇÃO: O valor mensal do contrato depois de repactuado passa de R$ 5.415,30 (cinco mil, quatrocentos e quinze reais e trinta centavos) para R$ 5.603,32 (cinco mil, seiscentos e três reais e trinta e dois centavos) com efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do TCE/PI.
2.2 O valor anual do contrato passa de R$ R$ 64.983,60 (Sessenta e Quatro Mil, Novecentos e Oitenta e Três Reais e Sessenta Centavos) para R$ 67.239,84 (Sessenta e Sete Mil Duzentos e Trinta e Nove Reais e Oitenta e Quatro Centavos).
2.3 Os efeitos financeiros retroativos serão de Agosto de 2018 até a data de publicação deste Termo Aditivo, em razão do inc. II, do art.55, da IN N° 05/2017 vinculada a Convenção Coletiva de Trabalho de 2018.
2.4 A diferença advinda do valor repactuado com base na planilha de cálculo da DPL/TCE/PI referente ao período de Agosto de 2018 à Abril de 2019 é de R$ 1.504,01 (mil quinhentos e quatro reais e um centavo) e a diferença referente ao intervalo temporal ocorrido de abril/19 até a data de publicação do presente Aditivo, será apurada com base no valor mensal e sua devida proporcionalidade.
2.5 São partes integrantes do presente Termo Aditivo, a Convenção Coletiva do Trabalho contemplando a vigência retroativa e a planilha de composição de custos unitários, ambos constantes do TC/021882/2018
FONTE DE RECURSOS: 100 – Recursos do Tesouro Estadual - Dotação Orçamentária: 02101.01.122.0080.2286.
ASSINATURA: 05/06/2019

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/005132/2015

PARECER PRÉVIO Nº 62/2019

DECISÃO: 186/19

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIACHO FRIO

PREFEITO: ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA OAB/PI 4521 (PROCURAÇÃO FLS. 03 PEÇA 58 – PREFEITO MUNICIPAL)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTOS AUSENTES. DÉBITOS COM ELETROBRÁS E AGESPISA.

1) Ausência de documentos exigidos pela Resolução TCE nº 09/2014
2) Débitos com Eletrobrás e Agespisa.

Sumário**. Prestação de Contas de Governo do Município de Riacho Frio/PI, exercício de 2015* ***Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas. *Decisão unânime.*

Síntese das impropriedades encontradas: 1. Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014. 2. Déficit de Arrecadação de R$ 1.974.465,52, correspondendo a 14,34% da Receita Total Prevista (R$ 13.769.000,00). 3. Ausência de arrecadação da COSIP no exercício de 2015, que foi prevista em R$ 40.000,00. 4. A despesa de pessoal do Poder Executivo atingiu o montante de R$ 6.179.630,58, correspondendo a 53,33% da receita corrente líquida, que foi de R$ 11.588.311,16, deste modo, houve cumprimento do limite legal de 54%, porém, foi ultrapassado o limite prudencial de 51,30% estabelecido no art. 22, parágrafo único da LC 101/2000 – LRF. 5. Ausência de registro de dívida no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, ocorre que a Eletrobrás informou, através do Ofício 904/2016, a existência de débito no valor de R$ 35.317,93 e a Agespisa, através do Ofício GAB/DIPRE nº 091/2016, informou um débito no valor de R$ 43.541,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 34), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 55), a sustentação oral do advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI n° 4.521), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 78).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias, Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2019.

Assinado digitalmente
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO: TC/005132/2015

ACÓRDÃO Nº 819/19

DECISÃO: 186/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIACHO FRIO

PREFEITO: ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA OAB/PI 4521 (PROCURAÇÃO FLS. 03 PEÇA 58 – PREFEITO MUNICIPAL)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITOS COM ELETROBRÁS E AGESPISA. DÉBITOS COM INSS.

3) Débitos com Eletrobrás e Agespisa.
4) Recolhimento previdenciário em atraso

Sumário**. Prestação de Contas de Gestão do Município de Riacho Frio/PI, exercício de 2015* ***Julgamento de regularidade com ressalvas. *Decisão unânime. Multa de 500 UFR-PI. Não imputação de débito.*

Síntese das impropriedades encontras: 1. O valor total apurado dos recursos vinculados à área da saúde (R$ 760.992,62) diverge do constante no Anexo X do Balanço Geral (R$ 760.328,07), em R$ 664,55. 2. Ausência do envio de procedimentos licitatórios na contratação de Divulgação em sítio na internet (Portal 180 Graus) no valor de R$ 18.000,00; serviço de perfuração de poços artesianos no valor de R$ 19.930,00; serviço de banda musical no valor de R$ 15.000,00; serviços de consultoria e assessoria técnica em contabilidade no valor de R$ 120.000,00; locação de veículos para transporte escolar no valor de R$ 102.895,20. 3. Fracionamento de despesas no montante de R$ 53.785,22, sendo R$ 18.500,00 com consultoria e assessoria jurídica; R$ 15.378,95 com operador de máquinas e R$ 19.906,27 com serviços prestados no setor de identificação. 4. Inadimplência junto a Eletrobrás no valor de R$ 35.317,93. 5. Débito junto a Agespisa no montante de R$ 43.541,00. 6. Contratação de prestadores de serviços (secretária, assessores jurídicos, médico, motorista, office boy, auxiliar administrativo, professor de educação física e professor substituto) sem realização de concurso público, em afronta ao disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal/1988. Tal despesa totalizou R$ 186.159,33. 7. Recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, ocasionando juros e multas no montante de R$ 14.274,47. Tal despesa não pode ser amparada pelo orçamento público, devendo ser ressarcida aos cofres municipais pelo gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 34), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 55), a sustentação oral do advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI n° 4.521), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas de Gestão, com base no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 78).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, contrariando a proposta de decisão do Relator (Peça 78), pela aplicação de multa ao Sr. Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas, no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou pela aplicação de multa ao Sr. ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS no valor de 1.000 UFR, a teor do prescrito no art.79, I, II, V da Lei 5.888/09 e no art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte) facultando ao gestor a redução da multa aplicada para 500 UFR-PI caso comprove seu recolhimento ou parcelamento no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 78).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não imputação de débito sugerido pelo MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 78).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao responsável pela gestão da Prefeitura Municipal, Sr. Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas, a teor do prescrito no art. 79, II e VII, da Lei nº 5.888/09, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 78).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias, Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2019.

Assinado digitalmente
COM SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO: TC/005132/2015

ACÓRDÃO Nº 820/19

DECISÃO Nº 186/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIACHO FRIO

FUNDEB: ROSELANE MASCARENHAS NOGUEIRA DA CUNHA

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. SEM FALHAS.

5) Sem falhas a reportar.

Sumário**. Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Riacho Frio/PI, exercício de 2015* ***Julgamento de regularidade. *Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 34), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 55), a proposta de decisão do relator (Peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade às Contas de Gestão do FUNDEB, com base no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 78).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias, Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2019.

Assinado digitalmente
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO: TC/005132/2015

ACÓRDÃO Nº 821/19

DECISÃO N º: 186/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIACHO FRIO

FMS: CENISMAR OLIVEIRA MASCARENHAS

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA OAB/PI 4521 (PROCURAÇÃO FLS. 03 PEÇA 58 – PREFEITO MUNICIPAL)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. FRACIONAMENTO DE DESPESAS.

6) Fracionamento de despesas;
7) Contratação sem concurso.

Sumário**. Prestação de Contas do FMS do Município de Riacho Frio/PI, exercício de 2015* ***Julgamento de regularidade com ressalvas. *Decisão unânime. Sem multa.*

Síntese das impropriedades encontradas: 1. Fracionamento de despesa no valor de R$ 25.600,04 com serviços de alimentação e hospedagem. 2. Contratação de prestadores de serviços (motorista, médico, auxiliar técnico, office boy, enfermeiro, fisioterapeuta, bioquímico, dentista, técnico em enfermagem, vigia, agente comunitário de saúde, recepcionista) sem realização de concurso público, em afronta ao disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal/1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 34), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 55), a proposta de decisão do relator (Peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas de Gestão do FMS, com base no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 78).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, contrariando a proposta de decisão do Relator (Peça 78), pela não aplicação de multa a gestora. Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa à Sra. CENISMAR OLIVEIRA MASCARENHAS no

valor de 400 UFR, a teor do prescrito no art.79, II da Lei 5.888/09 e no art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte) facultando ao gestor a redução da multa aplicada para 200 UFR-PI caso comprove seu recolhimento ou parcelamento no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 78).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias, Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2019.

Assinado digitalmente
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO: TC/005132/2015

ACÓRDÃO Nº 822/19

DECISÃO Nº: 186/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIACHO FRIO

FMAS: MIRLA CRISTINA FERNANDES CASTRO

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA OAB/PI 4521 (PROCURAÇÃO FLS. 03 PEÇA 58 – PREFEITO MUNICIPAL)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO.

8) Contratação sem concurso público.

Sumário**. Prestação de Contas do FMAS do Município de Riacho Frio/PI, exercício de 2015* ***Julgamento de regularidade com ressalvas. *Decisão unânime. Sem multa.*

Síntese das impropriedades encontradas: 1. Contratação de prestadores de serviços (assistentes sociais, psicólogos, orientadora social e secretária) sem realização de concurso público, em afronta ao disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal/1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 34), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 55), a proposta de decisão do relator (Peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas de Gestão do FMAS, com base no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 78).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, contrariando a proposta de decisão do Relator (Peça 78), pela não aplicação de multa a gestora. Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou pela aplicação de multa à Sra. MIRLA CRISTINA FERNANDES CASTRO no valor de 400 UFR, a teor do prescrito no art.79, II da Lei 5.888/09 e no art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte) facultando ao gestor a redução da multa aplicada para 200 UFR-PI caso comprove seu recolhimento ou parcelamento no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 78).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias, Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2019.

Assinado digitalmente
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO: TC/005132/2015

ACÓRDÃO Nº 823/19

DECISÃO Nº: 186/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIACHO FRIO

CÂMARA: ONOFRE JÚNIOR ROCHA MASCARENHAS

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA OAB/PI 4521 (PROCURAÇÃO FLS. 03 PEÇA 58 – PREFEITO MUNICIPAL)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. LICITAÇÃO.

9) Ausência de licitação;
10) Variação de subsídio de vereadores.

Sumário**. Prestação de Contas da Câmara Municipal do Município de Riacho Frio/PI, exercício de 2015* ***Julgamento de regularidade com ressalvas. *Decisão unânime. Sem multa.*

Síntese das impropriedades encontradas: 1. Ausência do envio de procedimento licitatório na contratação de serviços de assessoria técnica em contabilidade, no valor de R$ 24.000,00. 2. Variação de 13,33% no subsídio dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior. Tal percentual encontra-se acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal. Ressalta-se que não foi enviada norma legal que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 34), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 55), a proposta de decisão do relator (Peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 78).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, contrariando a proposta de decisão do Relator (Peça 78), pela não aplicação de multa ao gestor, Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou divergindo do parecer ministerial, pela aplicação da sanção substitutiva prevista no art. 77, inciso V, da Lei nº 5.888/09, alterado pela Lei nº 6.056/2011, o qual estabelece: participação alternativa, substitutiva de outras sanções, em cursos de qualificação de gestores e controladores promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou outra entidade por ela indicada. Assim proponho que a Chefe do Poder Legislativo Municipal, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, cumpra 30 horas/aulas de cursos relacionados às áreas de tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública no prazo de 01(um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão. A comprovação das hora/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e "quadro-resumo" contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias. Caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade multa de 10 UFR-PI alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das horas/aulas. Ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão. Fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD acompanhar o cumprimento do determinado. O gestor poderá pagar multa de 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II do Regimento Interno desta Corte), alternativamente, se não desejar cumprir carga horária, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 78).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria nº 125/19), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria nº 174/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias, Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2019.

Assinado digitalmente
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

DESCONSIDERAR OS ACORDÃOS PUBLICADOS NAS PÁGINAS 12/16 DO D.O.E. TCE/PI Nº 107/2019 DE 07/06/2019, POR CONTEREM ERRO MATERIAL QUANTO NUMERAÇÃO DO PROCESSO.

PROCESSO TC/005436/2015

ACÓRDÃO Nº 365/19

DECISÃO Nº 147/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

PROCESSO APENSADO: TC/004358/2015 – REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEL: EDUARDO ALVES CARVALHO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI N° 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 63 E FL. 13 DA PEÇA 64)

CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. As ocorrências identificadas na prestação de contas foram, em parte, sanadas, sendo as remanescentes, não possuírem condão para ensejar a reprovação das contas em comento, implicando no julgamento de ***regularidade com ressalvas*** das contas. Aplicação de ***multa.*** Decisão ***unânime.***

Síntese das ocorrências remanescentes: Ausência de Procedimentos Licitatórios, Falha em procedimentos licitatórios, fragmentação de despesa, contratação de empresa proibida de contratar com o poder público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 84, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 86 e fls. 01/03 da peça 108, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/17 da peça 112, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Eduardo Alves Carvalho, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/005436/2015

ACÓRDÃO Nº 367/19

DECISÃO Nº 147/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

PROCESSO APENSADO: TC/004358/2015 – REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEL: JAMES WESSON MOREIRA RÊGO (01/01 A 08/04/15).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI N° 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 63 E FL. 13 DA PEÇA 64)

CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. A ocorrência identificada na prestação de contas não possui condão para ensejar a reprovação das contas em

comento, implicando no julgamento de ***regularidade com ressalvas*** das contas. Sem aplicação de ***multa.*** Decisão ***unânime.***

Síntese das ocorrências remanescentes: Pagamentos de restos a pagar com recursos do FUNDEB do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 84, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 86 e fls. 01/03 da peça 108, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/17 da peça 112, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/005436/2015

ACÓRDÃO Nº 368/19

DECISÃO Nº 147/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

PROCESSO APENSADO: TC/004358/2015 – REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA VERONICE ARAÚJO DOS SANTOS (09/04 A 31/12/15)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI N° 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 63 E FL. 13 DA PEÇA 64)

CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. A ocorrência identificada na prestação de contas não possui condão para ensejar a reprovação das contas em comento, tendo em vista que a falha referente a inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro deve ser analisada no âmbito das contas gerais da Prefeitura, bem como, por não ser ultimo anão de exercício do gestor municipal, a mesma tem sua gravidade mitigada, desta forma, a mesma não se reveste de gravidade suficiente para macular a contas em comento, implicando no julgamento de ***regularidade com ressalvas*** das contas. Sem aplicação de ***multa.*** Decisão ***unânime.***

Síntese das ocorrências remanescentes: Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 84, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 86 e fls. 01/03 da peça 108, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/17 da peça 112, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/005436/2015

ACÓRDÃO Nº 369/19

DECISÃO Nº 147/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

PROCESSO APENSADO: TC/004358/2015 – REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEL: ANTÃO FERREIRA DA SILVA FILHO (01/01 A 30/11/15)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI N° 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 63 E FL. 13 DA PEÇA 64)

CONTAS DE GESTÃO DO FMS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Não foram detectadas irregularidades nas contas em comento, implicando no julgamento de regularidade da prestação de contas. ***Sem aplicação de multa.*** Decisão ***unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 84, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 86 e fls. 01/03 da peça 108, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5.456), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/17 da peça 112, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/005436/2015

ACÓRDÃO Nº 370/19

DECISÃO Nº 147/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

PROCESSO APENSADO: TC/004358/2015 – REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEL: EMILIANA NUNES CARVALHO (01 A 31/12/15)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI N° 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 63 E FL. 13 DA PEÇA 64)

CONTAS DE GESTÃO DO FMS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. A ocorrência identificada na prestação de contas não possui condão para ensejar a reprovação das contas em comento, tendo em vista que a falha referente a inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro deve ser analisada no âmbito das contas gerais da Prefeitura, bem como, por não ser ultimo anão de exercício do gestor municipal, a mesma tem sua gravidade mitigada, desta forma, a mesma não se reveste de gravidade suficiente para macular a contas em comento, implicando no julgamento de ***regularidade com ressalvas*** das contas. Sem aplicação de ***multa***. Decisão ***unânime***.

.Síntese das ocorrências remanescentes: Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro envio da relação de restos a pagar em desacordo com a Resolução TCE/PI nº 09/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 84, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 86 e fls. 01/03 da peça 108, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5.456), que se reportou às falhas

apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/17 da peça 112, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/005436/2015

ACÓRDÃO Nº 371/19

DECISÃO Nº 147/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FMPSDA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

PROCESSO APENSADO: TC/004358/2015 – REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEL: DEOLINDA CÉLIA PEREIRA LEAL DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI N° 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 63 E FL. 13 DA PEÇA 64)

CONTAS DE GESTÃO DO FMPS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Não foram detectadas irregularidades nas contas em comento, implicando no julgamento de regularidade da prestação de contas. Sem aplicação de ***multa.*** Decisão ***unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 84, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 86 e fls. 01/03 da peça 108, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5.456), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/17 da peça 112, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/005436/2015

ACÓRDÃO Nº 372/19

DECISÃO Nº 147/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

PROCESSO APENSADO: TC/004358/2015 – REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO HABILITADO

CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. As ocorrências identificadas na prestação de contas foram, em parte,

sanadas, sendo as remanescentes, não possuírem condão para ensejar a reprovação das contas em comento, implicando no julgamento de ***regularidade com ressalvas*** das contas. Aplicação de ***multa.*** Decisão ***unânime.***

Síntese das ocorrências remanescentes: Peças que compõe a prestação de contas ausentes; Variação no subsídio de vereadores sem envio de norma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 84, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 86 e fls. 01/03 da peça 108, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/17 da peça 112, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco das Chagas Santos, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO: TC/016861/2017

ACÓRDÃO Nº 876/2019

DECISÃO: Nº 284/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS/PI – EXERCÍCIO DE 2017

OBJETO: AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DO ATUAL PREFEITO NO SITE DO MUNICÍPIO.

REPRESENTANTE: ANÔNIMO (VIA OUVIDORIA)

REPRESENTADO: REGINALDO SOARES VELOSO JUNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 03 DA PEÇA 07 E FL. 03 DA PEÇA 08); CAROLINE TERTO FORTES RAPOSO (OAB N° 10.412) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 30 DA PEÇA 18); ANDRÉIA SILVA OLIVEIRA (OAB/PI Nº 14.961) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 29 DA PEÇA 18).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA. CARÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO SITE DO MUNICÍPIO.

A ausência de informações inerentes à gestão pública no site da Prefeitura revela ofensa ao princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, violando o art. 37 da CF/88 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sumário: Representação – P.M de Palmeirais. Exercício Financeiro 2017. Conhecimento. Procedência. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 26, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Reginaldo

Soares Veloso Junior (Prefeito Municipal de Palmeirais-PI), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação ao Sr. Reginaldo Soares Veloso Júnior (Prefeito Municipal de Palmeirais-PI), para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias à regularização do fato representado, sob pena de aplicação de multa que será fixada no exaurimento do prazo.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que, em relação à comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente, deixará para fazê-la após decorrido o prazo fixado para cumprimento da determinação supracitada, "para que o gestor tenha a possibilidade de corrigir as imperfeições constatadas".

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira, em Teresina, 28 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

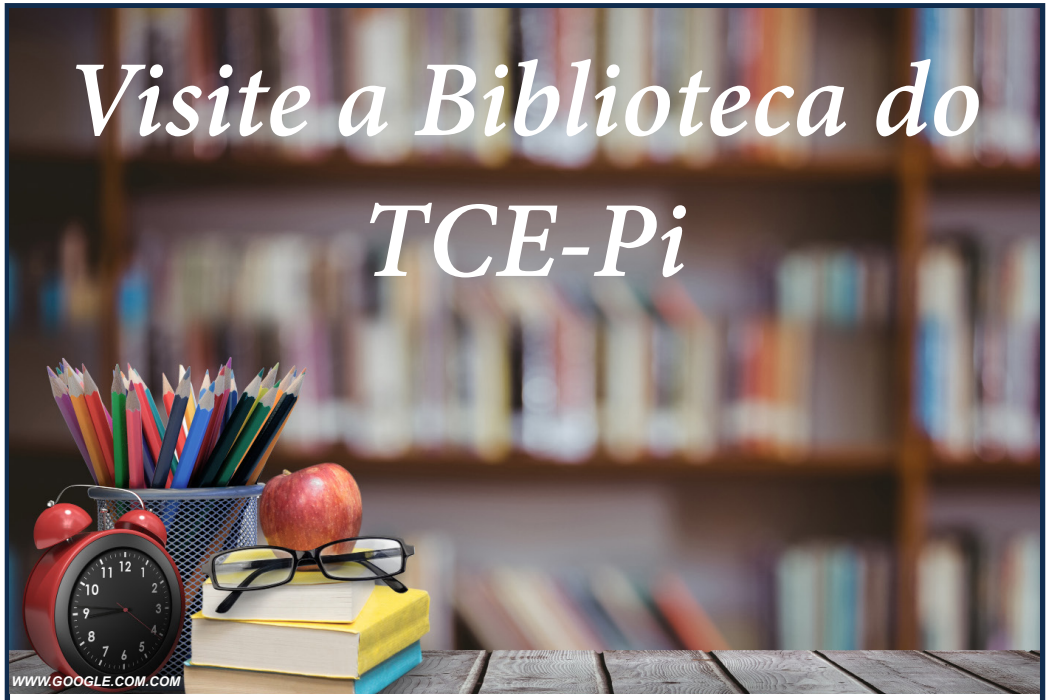

Aberta de Segunda a Sexta-feira, das 07:30h às 20:30h

A Biblioteca do TCE-PI está de portas abertas para toda a comunidade, com publicações e obras voltadas ao controle de contas públicas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/002379/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA LÊDA DOS SANTOS CUNHA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 166/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Lêda dos Santos Cunha, CPF n° 288.140.613-00, matrícula n° 026821, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, Ref. "C4", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde – FMS, com arrimo no art. 6° e 7º da EC n° 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 3), com o parecer ministerial (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.255/18, datado de 13/07/2018 (fls. 2.51), publicado no Diário Oficial do Municipio de Teresina nº 2.325/18 de 20/07/2018, (fls. 2.57), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.579,41, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimentos, de acordo com a Lei Complementar Municipal n° 3.746/08, com a Lei Municipal n° 5.255/18.	1.351,36
c) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 5.255/18	228,05
Total de proventos	1.579,41

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/009688/18

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): CATARINA DE SOUZA COSTA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 169/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Catarina de Souza Costa, CPF n° 077.284.843-20, matrícula n° 0727334, ocupante do cargo de Professor 40 Horas, classe SE, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, incisos I, II, III e IV da EC n° 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 3), com o parecer ministerial (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 937/18, datado de 21/03/2018 (fls. 2.115), publicado no Diário Oficial nº 66 de 10/04/2018, (fls. 2.117), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 3.672,60, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimentos, (LC nº 71/06 c/c a Lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 3°anexo IV da Lei n° 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	3.590,70
b) Gratificação Adicional (art. 127 da Lei Complementar nº 71/06).	81,90
Total de proventos	3.672,60

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/002814/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): SUELY GUARINO DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA - PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 170/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais, concedida à servidora Suely Guarino da Silva, CPF n° 990.193.453-20, RG nº 2.226.016-PI, matrícula n° 1203-1, ocupante do cargo de merendeira, do quadro de pessoal da Prefeitura de Colônia do Gurgueia – PI, com arrimo no art. 18, I, "b" da Lei Municipal nº 200/09, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Colônia do Gurgueia – Pi e no art. 40, § 1º, I da CF/88 e art. 6°-A, § único, da EC n° 41/03, acrescentada pela Emenda Constitucional nº 70/12..

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 3), com o parecer ministerial (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 104/18, datado de 01/12/2018 (fls. 2.27), publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição MMDCCXIV, de 04/12/2018, (fls. 2.29), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 553,47 – O benefício foi fixado em um salário minimo, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimentos, (R$ 1.001,70 – art. 35 da Lei Municipal n° 57/98).	R$ 1.001,70
b) Progressão (R$ 101,70- art. 24 da Lei Municipal nº 201/09) totalizando a quantia de R$ 1.101,87. Com a aplicação da proporcionalidade de 50,23%, resultou no montante de R$ 553,47.	R$ 553,47
Total de proventos -O benefício foi fixado em um salário mínimo.	R$ 998,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/024254/18

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE HERTZ ROSAS

INTERESSADO: ROSA LAURA DE HOLANDA MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: EMATER - PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 168/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida por Laura Rosa de Holanda Martins, CPF nº 011.309.443-44, na condição de companheira, devido ao falecimento do sr. Hertz Rosas, CPF nº 038.645.963-00,ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe "D", Ref. "IV", mat. Nº 022989-0, do quadro de pessoal da Secretaria da EMATER-PI, ocorrido em 23/03/15, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei Federais nº 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I da CF/88. O processo de fiscalização sub examine, regularmente

autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 2862/18 – PIAUÍ PREV (fls. 2.70), datada de 05/11/18, com efeitos retroativos a 12/03/17, concessiva da pensão do interessado, publicada no Diário Oficial nº 231, de 12/12/2018 (fl. 02.71), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 660,40*, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento 40% de (R$ 1.443,04 - Lei nº 6.399/13 – R$ 577,22)	577,22
b) Raio – X Insalubridade 40% de R 76,00 (LC 13/94 – R$ 30,40)	30,40
c) Vantagem Pessoal 40% de R$ 100,00 (Lei nº 5.591/06 – R$ 40,00)	40,00
d) Anuenio 40% de R$ 17,21 (Lei nº 4.640/93 – R$ 6,88)	6,88
e) Triênio 40% de R$ 14,75 (Lei nº 4.640/93 – R$ 5,90)	5,90
TOTAL RENDIMENTOS	**660,40***

**Conforme art. 7º, IV da CF/88, seus proventos serão fixados no valor do Salário Mínimo vigente.*

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/018605/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO PROCESSO TC/08317/15

INTERESSADA: MARIA ALZENIR CARDOSO LIMA REPRESENTADA POR MARIA ALZENIRA DA COSTA LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 174/2019 – GKB

Trata-se de PEDIDO DE REEXAME interposto pela Sra. Maria Alzenir Cardoso Lima, CPF n° 342.672.983-00, representada por sua mãe, Sra. Maria Alzenira da Costa Lima, em face da Portaria GDG nº 103/2015, de 19 de março de 2015, que julgou ilegal o ato concessório de pensão, referente ao processo TC/08317/15.

Constatou-se, posteriormente, que o primeiro Ato Concessório (Portaria nº GDG nº 103/15), continha dois erros formais: a) O nome da interessada estava incorretamente grafado como Maria Alzenir Cardoso Loma; b) a recorrente era erroneamente identificada como mulher do segurado Francisco Cardoso, quando na verdade, é sua filha inválida.

A impropriedade apontada acima foi corrigida através da Portaria nº 1165/2016 – SUPREV/SEADPREV que altera a Portaria GDG nº 103/15 para corrigir erro formal, ou seja: onde consta "Loma", leia-se "Lima" e onde consta na condição de "mulher", leia-se na condição de "filha inválida". Tal portaria foi julgada legal pelo conselheiro relator em 22/03/18 por meio da Decisão Monocrática n° 70/2018-GDC, publicada nas págs. 41/42 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 057 de 28/03/2018.

Ocorre que ao proceder à análise do presente feito, a Diretoria de Registro de Atos de Pessoal-DFAP desta Corte informou, à peça 9, que o presente Pedido de Reexame perdeu o seu objeto e sugeriu o seu arquivamento, pois os erros contidos no ato concessório de pensão original foram devidamente corrigidos.

O Ministério Público de Contas (peça 10) também entende que o presente Pedido de Reexame merece ser arquivado.

Em assim sendo, tendo em vista que esta Portaria Retificadora foi julgada legal pela Decisão Monocrática n° 70/2018-GDC, não havendo mais a necessidade de reformar o Acórdão n° 1.827-B/16, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente processo por perda do objeto, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Primeira Câmara para fins de publicação desta decisão e, após o arquivamento eletrônico, adoção as providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de junho de 2019.

(assinatura digitalizada)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC/002586/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ARLETE MEDEIROS LEITE FEITOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 178/2019 – GKB.

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Arlete Medeiros Leite Feitosa, CPF nº 337.243.773-04, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C4", matrícula nº 001054, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.652/2018, de 27 de setembro de 2018 (Peça 2, fls. 53/54), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.381 de 11/10/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018, no valor de R$ 1.351,36; Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018, no valor R$ 228,05, totalizando o valor mensal de R$ 1.579,41 (mil e quinhentos e setenta e nove reais e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de junho de 2019.

(assinatura digitalizada)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC/016256/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: VERA LÚCIA RODRIGUES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SEBASTIÃO BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 179/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Vera Lúcia Rodrigues da Silva, CPF nº 420.802.903-04, RG n° 1.962.072-PI, matrícula n° 0218, no cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação de Sebastião Barros-PI, com fundamento no art. 6° da EC n° 41/03 e art. 40, § 5° da CF/88, c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal n° 08/13.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 25/2018, de 02 de julho de 2018 (Peça 2, fls. 91/92), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 05 de julho de 2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 2.455,35 – art. 58 da Lei Municipal n° 365/18); b) Regência (R$ 491,07 – art. 9°, IX da lei municipal n° 19/98) e c) Progressão (R$ 1.424,49 – art. 25 da Lei Municipal n° 39/11), totalizando o valor de R$ 4.370,91 (quatro mil e trezentos e setenta reais e noventa e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197,

inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de junho de 2019.

(assinatura digitalizada)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC/024218/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA MARIA DE JESUS LUSTOSA DOS SANTOS

INTERESSADO: JOÃO BELCHIOR SOARES SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 180/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por João Belchior Soares Sousa, CPF nº 087.957.115-20, na condição de esposo, devido ao falecimento da ex – segurada Maria de Jesus Lustosa dos Santos, CPF nº 132.147.803-87, matrícula nº 019538-3, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe "I", Padrão "C", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de n° 231, de 12/12/18.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2977/2018, de 21 de novembro de 2018 (Peça 2, fls. 117), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (Lei nº 6.560/14), no valor de R$ 940,21; b) Adicional por Tempo de Serviço (LC nº 13/94), no valor de R$ 24,00; c) Vantagem Pessoal (LC nº 38/04), no valor de R$ 15,64, totalizando o valor mensal de R$ 979,85. (novecentos e setenta e nove e oitenta e cinco reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, inciso VII, da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de junho de 2019.

(assinatura digitalizada)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 007389/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DALVINA TORRES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 157/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC n° 41/03, concedida à servidora MARIA DALVINA TORRES DOS SANTOS, CPF nº 138.986.633-53, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", matrícula nº 0805165, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 2965/18 (Peça 2), publicado no Diário Oficial do Estado nº 001, de 02/01/2019, concessiva da aposentadoria da interessada, com proventos mensais no valor de R$ 4.152,28 (quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de junho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 009295/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: RAQUEL RIBEIRO DA CRUZ MOREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 158/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora RAQUEL RIBEIRO DA CRUZ MOREIRA, CPF nº 373.161.923-72, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "B", nível "I", Matrícula nº 003611, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 1992/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2430, de 27/12/18, com proventos mensais no valor de R$ 6.387,65 (seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Municipal nº 2.972/2001 -com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009- c/c a Lei Municipal nº 5.199/18)	R$ 4.867,79
Gratificação de Incentivo Operacional (art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 -com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09- c/c a Lei Mun. nº 5.199/18)	R$ 1.033,09
Incentivo por Titulação (art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 - com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11 - c/c a Lei Mun. nº 5.199/2018)	R$ 486,77
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 6.387,65

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de junho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 010647/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

AUDITORIA CONCOMITANTE – SECRETARIA ESTADUAL DA MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGIAS RENOVÁVEIS/SEMINPER, REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO 03/2017 E CONTRATO 05/2018.

GESTORES: Wilson Nunes Brandão – Secretário de Estado da Mineração, Petróleo e Energias Renováveis(Exercício Financeiro 2019) e André Luiz Feitosa Quixadá – Ex Secretário de Estado da Mineração, Petróleo e Energias Renováveis(Exercício Financeiro 2018)

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

RELATOR: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

I. RELATÓRIO

Trata o Processo de Auditoria Concomitante, realizada pela Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção-DGECOR, desta Corte de Contas, referente ao Contrato nº 05/2018, resultante do Processo Licitatório nº 03/2017, firmado pela Secretaria Estadual da Mineração, Petróleo e Energias Renováveis - SEMINPER com a CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA-ME, em regime de empreitada por preço global, cujo objeto refere-se à contratação de empresa para executar as sobras de implantação de 44.152,72m2 de pavimentação de vias em paralelepípedo, nos municípios de MONSENHOR GIL, MATIAS OLÍMPIO, INHUMA, PATOS DO PIAUÍ, PAULISTANA E JOSÉ DE FREITAS, conforme condições e exigências impostas em Edital, no valor total de R$ 3.901.012,40.

DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

No curso da Auditoria Concomitante foram identificados achados que estão elencados no Relatório de Fiscalização (Peça 10):

Contratação e execução de despesa por empresa utilizada para malversação de verbas federais e com sócio posteriormente proibido para contratar com a administração pública.

Contratação e execução de despesa por empresa ficta.

Ocorrência de superfaturamento de preço, por pagamento de orçamento com sobrepreço.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em Decisão Monocrática, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do fumus boni juris e do periculum in mora.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, decorrente das próprias atribuições, fundamental para o adequado funcionamento da Corte e alcance de suas finalidades - conforme precedentes gerados nos processos MS 23.983, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.08.2004; MS 26.263 MC/DF, proferida pela Ministra Ellen Gracie, no exercício da Presidência do STF, (RISTF, art. 13, VIII), DJ 02.02.2007; MS 25481 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25.10.2011; MS 26.547/df, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.05.2007.

No referido julgado, MS 24510/DF, o Ministro Celso de Mello acentuou, com propriedade, a importância da legitimidade constitucional dada ao TCU para adotar medidas cautelares destinadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, de modo a permitir que possam ser neutralizadas situações de lesividade, atual ou iminente, ao Erário.

A seguir, trecho do voto do Eminente Ministro:

A atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da Republica, supõe que se lhe reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(...)

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

(...)

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destinasse a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

(...)

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da Auditoria Concomitante, com amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz o seguinte:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Do mesmo modo, dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI n° 13/11 (Regimento Interno do TCE), in verbis:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação especifica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual n° 5.888/2009.

Isto posto, é pacífico o entendimento de que a concessão de Medida Cautelar pelos Tribunais de Contas é, em verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

2. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SEM AUDIÊNCIA DAS PARTES ("INAUDITA ALTERA PARS")

Ressalte-se, ainda, entender o Supremo Tribunal Federal ser possível a concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares por deliberação fundamentada do Tribunal de Contas sempre que necessária à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática de suas deliberações finais - sem que se implique em prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, é o que também explicitou o Ministro Celso de Mello em sede do MS 26.5447/DF, 29.05.2007:

Vale referir, ainda, que se revela processualmente licito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares "inaudita altera parte", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. E que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse publico. Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Assim, em determinadas situações, a concessão de medida cautelar sem ouvir a parte contrária é indispensável à efetividade da medida, posto que a espera por resposta da parte contrária pode exaurir os efeitos da cautelar em casos de urgência ou risco de frustração da deliberação final.

3. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA"

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Resta caracterizado como fumus boni iuris a detecção dos achados de Auditoria Concomitante, como se ver a seguir:

Contratação e execução de despesa por empresa utilizada para malversação de verbas federais e com sócio posteriormente proibido para contratar com a administração pública.

Contratação e execução de despesa por empresa ficta.

Ocorrência de superfaturamento de preço, por pagamento de orçamento com sobrepreço.

Por fim, no que tange ao periculum in mora, foi constatado o fato de que há iminência de serem realizados os pagamentos à empresa contratada, CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA-ME, razão pela qual se faz necessária à concessão de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars, de acordo com a previsão contida no art. 87 da Lei nº 5.888/09.

III – DECISÃO

Em razão do exposto, considerando os documentos que instruem o Processo e os fatos narrados no Relatório de Auditoria Concomitante, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, acolho a sugestão formalizada pela Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção-DGECOR, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/2009, para a SUPENSÃO IMEDIATA DO CONTRATO Nº 05/2018, decorrente do Procedimento Licitatório 03/2017 e o CUMPRIMENTO das determinações abaixo elencadas:

Que a Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis se abstenha de realizar quaisquer pagamentos à empresa CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.191.947/0001-88 até a posterior apreciação por parte desta Corte de Contas;

A Adoção de Medida Acautelatória, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de estender os efeitos da inabilitação para contratar com a administração pública do senhor João da Cruz Costa Silva Neto, inscrito no CPF sob o nº 649.059.853-15, para todas as empresas que este seja sócio majoritário ou que igualmente tenha o "homônimo" o senhor João da Cruz Costa Silva, inscrito no CPF sob o nº 429.217.593-49, bem como CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.191.947/0001-88 e CONSTRUTORA SANTANA E COSTA, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 05.022.202/0001-58 e seu filho Fernando Lucas Loureiro Lima Costa (CPF sob o nº 978.233.503-78) nesta posição, por conforme evidenciado nos autos do TC 012633/2017, tratar-se de mera pessoa interposta, até a posterior apreciação por parte desta Corte de Contas;

Que, sob pena de confissão da inexecução das contratações, o senhor João da Cruz Costa Silva exiba documentação que comprove as despesas que esse, ou a CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA, ou subcontratada, incorreram a fim de executar as obras relacionadas ao Contrato nº 05/2018, decorrente do Processo Licitatório nº 03/2017, firmado pela Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis-SEMINPER com a Construtora Novo Milênio Ltda.-ME, considerando suficientes para a prova: Execução: o Atestado de Responsabilidade Técnica pela execução dos serviços, Projeto "As Built", Termo de Recebimento Provisório e Definitivo; Materiais/Insumos: Nota fiscal de Entrada, Ordem Bancária de pagamento dos Insumos, recibos; Mão de obra própria ou da subcontratada: Ordem Bancaria de Pagamento dos operários, Relação dos trabalhadores constantes na SEFIP, Guia de recolhimento previdenciário – GFIP, Matrícula no cadastro específico do INSS (CEI), recibos; Subcontratação: Nota Fiscal de Prestação de Serviço, Contrato de Empreitada ou Sub-Empreitada, Ordem Bancaria de Pagamento da Subcontratada, Orçamento da subcontratada, Nota Fiscal de entrada de insumos da Subcontratada, ou outros documentos de equivalentes valores probatórios.

A Citação do ex-Secretário de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis, Sr. ANDRE LUIZ FEITOSA QUIXADÁ, para que se manifeste no prazo de 15 dias quanto a todas as ocorrências relatadas, determinando ainda a identificação do responsável pelo projeto básico e pela fiscalização e ou acompanhamento da obra, apresentação as respectivas ATR (Anotação de Responsabilidade Técnica) do Projeto Básico (Incluso o Orçamento de referencia) e da Fiscalização, bem como toda a documentação que lastreou os pagamentos efetuados nos termos do nos termos do § 1º a § 4º da Clausula decima primeira do Contrato no 05/2018, devendo necessariamente informar quais trechos de ruas referem-se as medições, liquidadas do Contrato 05/2018 respondendo nos termos do inciso XX, do art 7º da IN 01/2013 da CGE-PI, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

A Citação do Secretario de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis, Sr. WILSON NUNES BRANDÃO, para que se manifeste no prazo de 15 dias quanto a todas as ocorrências relatadas, determinando ainda a identificação do responsável pelo projeto básico e pela fiscalização e ou acompanhamento da obra, apresentação as respectivas ATR (Anotação de Responsabilidade Técnica)s do Projeto Básico (Incluso o Orçamento de referencia) e da Fiscalização, bem como toda a documentação que lastreou os pagamentos efetuados nos termos do nos termos do § 1º a § 4º da Clausula decima primeira do Contrato no 05/2018, devendo necessariamente informar quais trechos de ruas referem-se as medições, liquidadas do Contrato 05/2018 respondendo nos termos do inciso XX, do art 7º da IN 01/2013 da CGE-PI, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art.186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, à Presidência para que proceda à comunicação aos Gestores, pelo meio mais rápido, da suspensão do Contrato 05/2018, decorrente do Procedimento Licitatório 03/2017.

Após, encaminhe-se o Processo à Diretoria Processual/Comunicação Processual para que sejam Notificados, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, o Sr. Wilson Nunes Brandão – Secretário de Estado da Mineração, Petróleo e Energias Renováveis(Exercício Financeiro 2019) e André Luiz Feitosa Quixadá – Ex Secretário de Estado da Mineração, Petróleo e Energias Renováveis(Exercício Financeiro 2018), para que, no prazo improrrogável de 02 (dias) dias úteis, contado da juntada do AR ao Processo, comprovem a suspensão do Contrato n° 05/2018, decorrente do Procedimento Licitatório n° 03/2017 e o cumprimento das determinações constantes nas alíneas "d" e "e" desta Decisão Monocrática.

Aos Ofícios de Notificação dirigidos aos Gestores deverão ser anexadas cópias do Relatório de Auditoria Concomitante realizada pela Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção-DGECOR(Peça 10) e da Decisão Monocrática (peça 13), integrantes do Processo.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente, proceda-se a citação, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Wilson Nunes Brandão – Secretário de Estado da Mineração, Petróleo e Energias Renováveis(Exercício Financeiro 2019) e do SR. André Luiz Feitosa Quixadá – Ex Secretário de Estado da Mineração, Petróleo e Energias Renováveis(Exercício Financeiro 2018), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado da juntada do AR ao Processo, apresentem suas Defesas.

Aos ofícios de citação dirigidos aos Gestores deverão ser anexadas cópias no Relatório de Auditoria

Concomitante realizada pela Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção-DGECOR(Peça 10) e da Decisão Monocrática (peça 13), integrantes do Processo.

Caso as Defesas sejam apresentadas tempestivamente a este Tribunal pelos Gestores, a Diretoria Processual está autorizada a fazer as suas juntadas ao Processo.

Caso as Defesas sejam apresentadas intempestivamente a este Tribunal pelos Gestores, a Diretoria Processual está autorizada a proceder formalmente as suas devoluções.

Encaminhe-se o Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 11 de junho de 2019

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/010696/2019

ASSUNTO: CONSULTA – REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DECORRENTE DO REDUTOR.

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2019

AUTORIDADE CONSULENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ (MOIZÉS RODRIGUES SOARES)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 181/2019-GKE

RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Versa o processo em epígrafe sobre consulta proposta pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Morro do Chapéu (PI), Moizés Rodrigues Soares, solicitando uma manifestação deste Colendo Tribunal de Contas acerca da possibilidade de regulamentar os subsídios dos vereadores, via Resolução, tendo como base o mesmo subsídio pago no ano de 2017, retornando à fixação nos termos da Lei nº 194/2016 - base de cálculo do quadriênio 2017 a 2020.

A consulta em comento foi instruída com Parecer Jurídico da lavra do Advogado Francisco Rodrigues Santos, opinando, favoravelmente, pela legalidade da proposta do Projeto de Resolução Legislativa nº 004/2019, desde que em observância ao elencado no referido Parecer.

PRELIMINARMENTE

Da leitura da Peça 02 dos autos eletrônicos, percebe-se que o Presidente da Câmara Municipal de Morro do Chapéu (PI) solicitou a este Colendo Tribunal que se pronunciasse acerca de um projeto de Resolução Legislativa, versando sobre o reajuste dos subsídios dos Vereadores, sendo esta a questão trazida a lume pelo consulente.

Ao final, o Consulente indaga o seguinte, in verbis:

"(...)

1 - Se seria possível reajustar os subsídios dos vereadores com base no índice de fixação pago no ano de 2017?

2 - Se o reajuste caso for aprovado é caso de reprovação de constas do gestor conforme a proposta de Resolução nº 004/2019?

3 - Por fim qual seria a recomendação do Tribunal de Contas acerca da possibilidade de regulamentação dos subsídios tendo como base parecer jurídico anexado?

4 - Seria possível aplicar com base no último pagamento fixado no ano de 2016 (competência do mês de dezembro de 2016) em anexo?

(...)".

Os Artigos 201 e 202, do RITCEPI prelecionam o seguinte, in verbis:

Art. 201. O Plenário decidirá sobre consultas suscitadas quanto a dúvidas na aplicação da legislação e de normas concernentes a matéria de sua competência e atribuição, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

(...) Omissis

§1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

(...) Omissis

Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

Da leitura dos citados dispositivos do RITCEPI percebe-se, claramente, que a matéria versada na consulta em tela, não se enquadra nas hipóteses regimentais, porquanto se trata, na espécie, de situação já concretizada.

De outro giro, "A consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação em caso concreto, obriga o consulente a demonstrar e fundamentar o relevante interesse público da matéria, e somente será recebida mediante decisão fundamentada do relator, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal será sempre em tese." (Art. 203, do RITCEPI).

Note-se, por relevante, que o aludido dispositivo regimental não alberga a recepção de consulta sobre a legalidade de projeto de Resolução Legislativa, e, do mesmo modo, em relação às demais indagações de casos concretos objeto desta Consulta, razão pela qual a situação versada nos autos não se encontra dentro das atribuições deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DECISÃO

Ante o exposto, DECIDO, LIMINARMENTE, PELO ARQUIVAMENTO da Consulta (TC/010696/2018), na forma das disposições preconizadas nos Artigos 201, 202 e 203, todos do RITCEPI.

Teresina, 11 de junho de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVÉS DO E-TCE
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC 001912/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ANTÔNIO LIMA VIEIRA

PROCEDÊNCIA: PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 175/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC n° 41/03, concedida ao servidor Antônio Lima Vieira, CPF n° 047.886.303-97, RG n° 81.514-PI, matrícula n° 1013688, no cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, Ato Concessório foi publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí de n° 7.891, em 07/01/16 (fls. 3.76).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0339 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 3122/2019, de 17 de dezembro de 2015 (Peça 03, fls. 74), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos Art. 6º da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 10.060,54 (dez mil sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – subsídio (Lei n° 6.375/13 c/c a LC n° 204/15)	R$ 10.060,54
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 10.060,54

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de junho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001915/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 177/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria do Socorro Alves Silva, CPF n° 337.480.713-53, RG n° 841.408-PI, matrícula n° 000934, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C2", regime estatutário do quadro suplementar da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição n° 2.248, em 23 de março de 2018 (fls. 2.66).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0365 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 433/18 de 16 de março de 2018 (Peça 02, fls. 61/62), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6° e 7° da EC n° 41/03 c/c o art. 2° da EC n° 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.236,66 (um mil duzentos e trinta e seis reais sessenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (Lei Complementar Municipal n° 3.746/08 c/c a Lei Municipal n° 4.885/16).	R$ 1.236,66
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.236,66

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 05 de juho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 008745/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JOSÉ CIRILO DE MOURA FÉ

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 179/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC n° 47/05, concedida ao servidor JOSÉ CIRILO DE MOURA FÉ, Pis/Pasep 10046375039, CPF nº 097.278.843-34, matrícula nº 0420549, ocupante do cargo de Vigia, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem - DER - PI, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 34, em 18 de fevereiro de 2019 (fl. 2. 115).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0378(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 89/2019, de 11 de janeiro de 2019 (Peça 02, fls. 112), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 2.001,18 (dois mil e um reais e dezoito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento de acordo com o art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R$ 1.190,25
II- VPNI de acordo com art. 20 da Lei nº 6.846/16 (R$ 193,08);	R$ 193,08
III- Gratificação Adicional de acordo com art. 22 da Lei nº 6.846/16 .	R$ 171,09
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 2.001,18

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de junho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 002480/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 180/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor NILSON COELHO DOS SANTOS, CPF nº 096.894.603-82, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência "C3", matrícula nº 003103, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição n° 2.381, em 11 de outubro de 2018 (fls. 2.90).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA347 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.706/18 de 11 de outubro de 2018 (Peça 02, fls. 84), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.540,01 (um mil quinhentos e quarenta reais sessenta e um centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008 c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R$ 1.311,96
II- Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R$ 228,05,
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.540,01

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de junho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 002585/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): SILVANDIRA FIGUEIREDO ROCHA

PROCEDÊNCIA: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 182/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora SILVANDIRA FIGUEIREDO ROCHA, CPF nº 199.370.753-00, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Assistente Social, Referência "B2", matrícula n° 000068, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição n° 2.371, em 27 de setembro de 2018 (fls. 2.69).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0352 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.589/2018 de 17 de setembro de 2018 (Peça 02, fls. 64), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 5.149,37 (cinco mil cento e quarenta e nove reais trinta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018,	R$ 4.824,55
II- Gratificação de Nível Superior, nos termos do art. 58, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R$ 324,82
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 5.149,37

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de junho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001360/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA ANTÔNIA ROCHA DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 183/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Antônio de Souza Barros, CPF n° 097.607.763-91, RG n° 143.748-PI, por si, devido ao falecimento de sua companheira em união estável, Antônia Rocha de Sousa, CPF n° 181.235.033-34, RG n° 495.690-PI, servidora inativa do município de Campo Maior-PI, no cargo de professora, ocorrido em 20/03/17.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0367 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria n° 175/2018 (fls. 30 peça02), datada de 26/11/2018, com efeitos retroativos a 20/03/2017, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com o art. 40, § 7°, I da Constituição Federal e art. 40, I da Lei Municipal n° 02/2011, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 3.032,02 (três mil de trinta e dois reais dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Aposentadoria (R$ 3.032,02 – art. 3° da EC n° 47/2005 e art. 25 da Lei Municipal n° 02/2011),.	R$ 3.032,02
TOTAL DOS PROVENTOS:	**R$ 3.032,02**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/004428/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA ROCHA DE SOUSA SILVA - CPF: 395.506.053-53.

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA ALEGRE.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 178/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora MARIA ROCHA DE SOUSA SILVA, CPF nº 395.506.053-53, ocupante do cargo de Professor(a), matrícula nº 571, do quadro de pessoal da Prefeitura de Lagoa Alegre-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMDCCXXXVII, em 08 de janeiro de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0364 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 02/2019, em 02 de janeiro de 2019 (fls. 34/35 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$4.619,73(quatro mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 335 de 12/03/2018 que dispõe sobre a alteração dos vencimentos dos profissionais do magistério público Municipal de Lagoa Alegre/PI.	R$ 4.619,73
TOTAL NA ATIVIDADE	R$ 4.619,73
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 4.619,73

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/008747/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: LETÍCIA MARIA E SILVA ALENCAR - CPF: 130.326.583-49.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 183/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Letícia Maria e Silva Alencar, CPF nº 130.326.583-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Padrão D, matrícula nº 1443801, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, III, alínea "a" da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 34, em 18 de fevereiro de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA0339 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 120/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 17 de janeiro de 2019 (fl. 131 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$1.158,82(um mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04.	R$1.158,82
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$1.158,82

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/007995/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: ANTÔNIA IVALDA DA SILVA OLIVEIRA - CPF: 341.709.013-04.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 184/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ANTÔNIA IVALDA DA SILVA OLIVEIRA, CPF n° 341.709.013-04, matrícula n° 077214-3, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe "SE", nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 e § 5° do art. 40 da CF/88. O Ato Concessório foi publicado n o D.O.E. Nº 180, em 25 de setembro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA00296 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 120/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 17 de janeiro de 2019 (fl. 191 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$3.941,56(três mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PLEO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R$3.846,93
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R$94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$3.941,56

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/007767/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: COORDENADORIA DO PROGRAMA DO AGRONEGÓCIO E DOS CERRADOS

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 185/19 – GJC.

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Coordenadoria do Programa do Agronegócio e dos Cerrados, exercício financeiro de 2018.

Conforme a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, via Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, as unidades gestoras estaduais do exercício financeiro de 2018 devem ser analisadas sob a metodologia na "Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)" contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019. A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão da Coordenadoria do Programa do Agronegócio e dos Cerrados, exercício de 2018, atuado sob o processo TC/007767/2018.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 04), o qual ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018, bem como da instauração de Tomada de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos deste órgão.

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAE e pelo MPC, determino monocraticamente o arquivamento da Prestação de Contas da Coordenadoria do Programa do Agronegócio dos Cerrados, exercício financeiro de 2018, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC/007828/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 163/2019 - GDC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGIAS RENOVÁVEIS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Os presentes autos tratam-se de Prestação de Contas da Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis, exercício financeiro de 2018.

Considerando a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, via Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, em que as unidades gestoras estaduais do exercício financeiro de 2018 devem ser analisadas sob a metodologia na "Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)" contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019. A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão da Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis, exercício de 2018, atuado sob o processo TC/007828/2018.

Posteriormente, os autos foram encaminhados aos autos ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 04), o qual ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAE e pelo MPC, corroborando com o entendimento do parquet, determino monocraticamente:

O arquivamento da Prestação de Contas da Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis, exercício financeiro de 2018, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em

seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de junho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007860/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 164/2019 - GDC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: IDTNP - INSTITUTO DE DOENÇAS TROPICAIS NATAN PORTELA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Os presentes autos tratam-se de Prestação de Contas do Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela, exercício financeiro de 2018.

Considerando a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, via Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, em que as unidades gestoras estaduais do exercício financeiro de 2018 devem ser analisadas sob a metodologia na "Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)" contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019. A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão do Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela, exercício de 2018, atuado sob o processo TC/007860/2018.

Posteriormente, os autos foram encaminhados aos autos ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 04), o qual ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAE e pelo MPC, corroborando com o entendimento do parquet, determino monocraticamente:

O arquivamento da Prestação de Contas do Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela, exercício financeiro de 2018, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de junho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007870/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 165/2019 - GDC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Os presentes autos tratam-se de Prestação de Contas do Hospital Regional de Campo Maior, exercício financeiro de 2018.

Considerando a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, via Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, em que as unidades gestoras estaduais do exercício financeiro de 2018 devem ser analisadas sob a metodologia na "Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)" contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019. A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão do Hospital Regional de Campo Maior, exercício de 2018, atuado sob o processo TC/007870/2018.

Posteriormente, os autos foram encaminhados aos autos ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 04), o qual ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAE e pelo MPC, corroborando com o entendimento do parquet, determino monocraticamente:

O arquivamento da Prestação de Contas do Hospital Regional de Campo Maior, exercício financeiro de 2018, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de junho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002483/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 166/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ADELINA MARIA ROCHA DO NASCIMENTO MENESES (CPF N° 305.235.833-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. ADELINA MARIA ROCHA DO NASCIMENTO MENESES, CPF n° 305.235.833-20, RG nº 454.367-SSP/PI, nascida em 21/07/1962, matrícula nº 002524, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, Referência "C4", lotada na Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, com arrimo no art. 6° e 7º da EC n° 41/03, c/c o art. 2º da EC nº47/05 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Municipal de Teresina, n° 2.371, de 27 de setembro de 2018 (fl. 77 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 15573/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 6612/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.559/2018 (fl. 72 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 7.015,83 (sete mil e quinze reais e oitenta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI MUNICIPAL Nº 3.746/2008, C/C A LEI MUNICIPAL Nº 5.255/2018	R$ 6.526,98
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar n° 33/03)		
GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR	ART. 58, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 3.746/2008, C/C A LEI MUNICIPAL N° 5.255/2018	R$ 448,85
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 7.015,83

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008468/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADOS: MARIA DO SOCORRO ALVES BARROSO E PATRYCK FERNANDO BARROSO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO N° 177/19 - GJV

Trata-se de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA DO SOCORRO ALVES BARROSO, RG n° 1.512.862-PI, CPF n° 827.872.473-34, por si e por seu filho menor PATRYCK FERNANDO BARROSO DE OLIVEIRA, nascido em 25/05/2006, CPF n° 058.777.033-31, devido ao falecimento do Sr. FERNANDO BORGES DE OLIVEIRA, CPF n° 827.872.473-34, RG n° 2.237.013-PI, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 1° Sargento-PM.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 1.209/18 – PIAUÍ PREV, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R$ 3.741,80 – Lei n° 6.173/12 c/c Lei n° 6.933,16) e b) Curso de Formação de Sargento (R$ 77,51 – art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º. Parágrafo único da Lei nº 6.173/12), totalizando a quantia de R$ 3.819,31 (TRÊS MIL OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) mensais

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de junho de 2019.
(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO - RELATOR -

PROCESSO: TC/009676/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADA: MARIA AMÉLIA RAMOS DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO N° 174/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Amélia Ramos de Araújo, CPF nº 338.734.963-72, matrícula nº 0721859, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n° 1007/2018-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 3.761,53 - LC nº 71/06 c/c a Lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 3°, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R$ 100,93 - art. 127 da Lei Complementar nº 71/06), totalizando a quantia de R$ 3.862,46 (TRÊS MIL E OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO - RELATOR -

PROCESSO: TC/022531/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO N° 176/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC n° 47/05, concedida à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA, Pis/Pasep 1700319726-8, CPF nº 226.913.753-15, matrícula nº 0049956, ocupante do Grupo Funcional Técnico, Nível Médio, cargo de Agente Administrativo II, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal do D.E.R - PI, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n° 2.275/2.018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com o art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R$ 3.171,71); b) VPNI - URP de acordo com art. 20 da Lei nº 6.846/16 (R$ 382,45); c) VPNI – Vantagem Extra de acordo com art. 20 da Lei nº 6.846/16 (R$ 424,52); d) Gratificação Adicional de acordo com art. 22 da Lei nº 6.846/16 (R$ 159,21); totalizando a quantia de R$ 4.137,89 (QUATRO MIL E CENTO E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS - RELATOR -

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
18/06/2019 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 021/2019

CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003010/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/017288/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar " Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho, essenciais a análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Manoel Sousa Fontinele - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Ronney Irlan Lima Soares (OAB/PI nº 7.649) - (Procuração: Presidente da Câmara Municipal - fl. 07 da peça 14). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 309/2017 (peça 26). TC/012961/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar " Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem "Anual Inicial" e prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a março, essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Manoel Sousa Fontinele - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Ronney Irlan Lima Soares (OAB/PI nº 7.649) - (Procuração: Presidente da Câmara Municipal - fl. 07 da peça 21). TC/018954/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar " Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação WEB) essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Manoel Sousa Fontinele - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 979/17 (peça 33). TC/021203/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar " Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor da Câmara Municipal de Miguel Alves não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a agosto (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web), essenciais a análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Manoel Sousa Fontinele - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/ PI nº 980/17 (peça 29). TC/002040/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI n° 7.332) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 03 da peça 11). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.325/2017 (peça 25). TC/004946/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 002/2016 da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Maria Salete Rego Medeiros Pereira da Silva – Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI n° 7.332) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 05 da peça 07). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.606/2017 (peça 19). TC/019789/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" refente a irregularidades na transição da Prefeitura Municipal de Miguel Alves- PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Maria Salate Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 08 da peça 31). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 3.029/2017 (peça 44). TC/002132/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração de pessoal e aplicação dos recursos da Educação por parte da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 04 da peça 16). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.965/2017 (peça 31). TC/004730/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 07 da peça 10). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.966/2017 (peças 25 e 26). Processo Apensado: TC/005364/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 04 da peça 07). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.966-A/2017 (peça 21). TC/012095/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar, referente a irregularidades na administração da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 01 da peça 08). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 108/2018 - GLN (peça 22). TC/012093/2016 - Representação sobre supostas irregularidades em procedimentos licitatório no âmbito da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 06 da peça 07). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 113/2018 - GLN (peça 22). RESPONSÁVEL: MARIA SALETE RÊGO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade

Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (Procuração - fl. 12 da peça 43) RESPONSÁVEL: JILTON VITORINO DE FRANÇA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: MANOEL SOUSA FONTINELE - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 07 da peça 47)

REPRESENTAÇÃO

TC/000990/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Marcos Henrique Fortes Rebelo - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar sobre supostas irregularidades na administração municipal. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 44/2019 - GLN (peça 03). Advogado(s): Francisco Rodrigues Santos (OAB/PI nº 15.458) (Procuração: Representante - fl. 18 da peça 02) ; Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 18 da peça 15)

CONS. OLAVO REBÊLO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PENSÃO

TC/007161/2019

PENSÃO POR MORTE

Interessado(s): José Venício Nobre Gonçalves Júnior Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

DENÚNCIA

TC/017851/2017

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Antônio José de Abreu - Prefeito Municipal Interino/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL LEAO Objeto: Denúncia sobre possíveis irregularidades quanto ao atraso no pagamento dos salários de servidores municipais referente ao mês de julho do exercício financeiro de 2017. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração: Denunciante - fl. 07 da peça 02)

TC/023736/2017

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Jurandir Martins dos Santos Filho - Diretor/Denunciado Unidade Gestora: HEMOPI - CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUI Objeto: Denúncia em razão de inadimplência contratual, referente ao contrato nº 047/2013. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática: DMG - GAV nº 113/2017 (peça 04). Advogado(s): Mariana Pedersoli Isola (OAB/SP nº 316.524) (Procuração: Denunciante - l.06 da peça 02)

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006122/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Paulo Régio Macedo Bonfim - Diretor; e Ancelmo Jorge Soares da Silva - Diretor Unidade Gestora: HOSP. REG. TIBÉRIO NUNES / FLORIANO RESPONSÁVEL: PAULO RÉGIO MACEDO BONFIM - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 01/01/17 à 24/05/17 Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. TIBÉRIO NUNES / FLORIANO RESPONSÁVEL: ANCELMO JORGE SOARES DA SILVA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 25/05/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. TIBÉRIO NUNES / FLORIANO Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Procuração - fl. 02 da peça 29)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/016014/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Interessado(s): Carlos Gomes de Oliveira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE Referências Processuais: Cumprimento do Acórdão TCE/PI nº 410-A/18 - TC/015215/2014 - Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde-PI (exercício financeiro de 2014). RESPONSÁVEL: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DENÚNCIA

TC/001307/2018

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Junior – Prefeito Municipal/Denunciado; e Wilton Carvalho dos Santos - Presidente da CL/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades em procedimento licitatório – Tomada de Preços nº 003/2017 (TC-N-013270/2017). Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado Presidente da CL/Denunciado)

TOTAL DE PROCESSOS - 08 (oito)